

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2016.

ILMA. SRA.
ALINE FALCÃO GARAY MENEZES
PREGOEIRA
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
SECRETARIA – GERAL
MINISTERIO DA DEFESA
NESTA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 07/2017.

Prezada Senhora:

HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, com sede à Rua Três, nº 975, Quadra O, Lotes 05/07 e 08, Setor Moraes, Goiânia (GO), com filial na sediada à S.I.A. Trecho 03 Lote 1700/17101 Guará – BRASÍLIA (DF) - CEP nº 71.200-030, Telefone nº 061-3403-3500, Fax nº 061-3403-3500, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 07/2017, fazendo-o com base na previsão legal do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO (ART. 41 § 2º DA LEI 8.666/93)

Tendo em vista destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos, possibilitando apontar falhas e ilegalidades encontradas nos editais, bem como, estar prevista a abertura do certame para o dia 16 de fevereiro de 2017 (quinta-feira) e que a Lei de Licitações em seu Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, prevê prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes para que os licitantes possam impugná-la, tem-se pela tempestividade da presente impugnação, **que poderá ser protocolizada até 14 de fevereiro de 2017 (terça-feira).**

II - LEGITIMIDADE

A legitimidade desta impugnação decorre da condição de licitante interessada e especialmente por tratar-se de distribuidora de medicamentos a qual, por força de Lei, exerce serviço de utilidade pública. Assim, incumbi-lhe garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos seus produtos até a sua dispensa final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante é interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2017, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de quimioterapia para a Clínica Oncológica, a fim de atender a necessidade do Hospital das Forças Armadas, contudo analisando o respectivo edital, percebeu a existência de vício quanto a **estimativa de preço** do **ITEM 72 - ENZALUTAMIDA 40MG; ITEM 86 - EXEMESTANO 25MG; ITEM 172 - RUXOLITINIBE 5MG/CP**, estando em **desacordo** com o preço de mercado.

Os referidos itens são apresentados pelo edital com os **preços estimados desatualizados em comparação ao preço de mercado**, senão veja:

Item	Descrição	VI. Estimado	PMVG Atual	Exclusivo do Laboratório
72	Enzalutamida 40mg cápsula	R\$ 76,50	R\$ 85,2830	Astellas
86	Exemestano 25mg drágea	R\$ 20,40	R\$ 23,7057	Pfizer
172	Ruxolitinibe 5mg comp.	R\$ 258,13	R\$ 373,6410	Novartis

Contudo, a estimativa de preços nos valores propostos pelo edital, **não reflete com o preço atual de mercado**, sendo tal situação comprovada através da:

- Tabela de Preços dos respectivos Laboratórios Fabricantes (Doc. 01);
- Tabela CMED atualizada **em dezembro do ano de 2016** (Doc. 02).

Desta forma, comprova-se que os preços dos referidos itens estão com os valores estimados pelo edital em desacordo com o preço de mercado, fato esse que, **se tais estimativas não forem atualizadas, esses itens certamente restarão fracassados**. Vejam que, os referidos produtos são fabricados exclusivamente pelos referidos fabricantes.

Observa-se de plano que os referidos preços estimados encontram-se incorretos, muito aquém ao preço de mercado, fato que inviabilizará a cotação válida para esses, assim frustrando o registro e a aquisição por essa Administração, em afronta ao que dispõe o artigo 15, III da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;”

Devendo as licitações sempre se aterem ao princípio da legalidade, conforme comando Constitucional constante do art. 37, inc. XXI, e incluído na Lei ordinária federal de nº 8.666/93 em seu artigo 3, amplamente conhecido nos meios licitatórios, devendo-se em respeito a estas LEIS alterar o valor estimado do produto.

Como é sabido, o pregão eletrônico deve condicionar-se, dentre outros, aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, **justo preço**, seletividade, conforme determinado pela Lei 8.666/93, e pelo Decreto nº 3.555/2000.

Assim a estimativa de preço em debate, não refleti a realidade do preço de mercado do produto pretendido, dando-se ao arrepio da Lei que determina no inciso II, do Art. 8º do referido decreto, que:

“**Art. 8º** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, **considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Negritamos)

Ao predeterminar preço incompatível com o de mercado, o edital em questão afronta determinação legal contrariando, portanto, o princípio da legalidade. E assim o fazendo, limita e frustra a competição e o fornecimento do produto pretendido e, via de consequência, caso não seja alterado, causará inocuidade do certame licitatório, pois o preço estimado não permite a cotação dos produtos por ser infinitamente inferior ao de mercado.

Sobre o tema a impugnante pede vênia para colacionar lição de nosso maior doutrinador em matéria de Licitações e Contratos, o mestre Marçal Justen Filho, sobre o tema na obra¹:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é via para a Administração inviabilizar a contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução caracterizar-se-á desvio de poder.”

Para que a Administração venha a conhecer o efetivo custo estimado da futura contratação, é indispensável que ela conheça perfeitamente o objeto e o descreva de forma precisa, suficiente e clara e principalmente os apresente com estimativas corretas de custos de acordo com os preços atualizados praticados no mercado.

E esse custo representa elemento fundamental e, por isso mesmo, indispensável para que a própria licitação venha a ser realizada, pois nenhum procedimento licitatório, qualquer que seja o seu objeto, poderá ser realizado sem que se conheça o custo estimado da contratação que dele resultará.

Os licitantes devem, obrigatoriamente, se ater aos mandamentos do edital, em virtude do princípio da soberania do edital, não pode este trazer em seu bojo cláusula que dê azo a nulidades ou a inadequação de propostas, é dever do qual não pode a Administração descuidar-se.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág 405, 8ª Edição, São Paulo – SP, 2000, Dialética.

É de se observar que o edital, através do Termo de Referência está conduzindo a licitação à **inexequibilidade de preço**, na medida em que inviabiliza, sobremaneira, a apresentação de propostas de preços, pois o preço estimado do item em questão não permitirá a cotação de produtos, por ser inferior ao de mercado.

Sabedora de que este fato escapa do conhecimento desta Administração, que sempre se pautou pela moralidade, igualdade e legalidade, e certa de que as estimativas em questão não estão em consonância com a realidade do mercado, de modo que inviabilizará o registro válido de preço para esse.

Pelo exposto, evidencia-se o desacordo de preço dos referidos produtos, em literal afronta ao princípio da eficiência, já que eles serão **fracassados**, e assim, vem impugnar o Edital, **a fim de que seja determinada a correção desses preços**, permitindo maior isonomia e competitividade no certame, e, conseqüentemente, possibilitando maior vantagem a esta Administração.

IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, requer, que V.Sa. se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando que seja analisado, para no mérito determinar que:

1. **A correção do valor estimado do ITEM 72 - ENZALUTAMIDA 40MG; ITEM 86 - EXEMESTANO 25MG; ITEM 172 - RUXOLITINIBE 5MG/CP** do edital, que estão claramente em desacordo com o preço vigente no mercado;
2. Que em homenagem ao princípio da publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa.

Caso não seja modificado o requerimento feito pela impugnante, a mesma informa a esta Administração que encaminhará cópia do presente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União a fim de que possam manifestar-se previamente sobre o certame, fazendo-o com fulcro nas disposições dos artigos 41 § 1º, artigo 113 da Lei 8.666/93 e Art. 5º, XXXIV da C.F./1988, tudo pelos fatos e fundamentos supra expostos.

Termos em que, pede deferimento.

Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares S.A.

Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.



HOSPFAR IND. COM. PRODUTOS HOSP. LTDA.
Indira Silva
Departamento de Licitações

Tel . 61 34033500 – Ramal 3533
indiara@hospfar.com.br

www.hospfar.com.br